



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 39/2017:

Aprova o Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas, que compreende a Licença Simplificada e a Certidão da Mera Comunicação Prévia.

Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Alimentar:

Retífica:

Atinente ao Decreto n.º 30/2017, de 11 de Julho.

## CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/2017

de 28 de Julho

Havendo necessidade de dar continuidade ao processo de simplificação de procedimentos de licenciamento de actividades económicas, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas, que compreende a Licença Simplificada e a Certidão da Mera Comunicação Prévia, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogados o Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março, que aprova o Regulamento do Licenciamento Simplificado, o n.º 1 do artigo 25 do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial aprovado pelo Decreto n.º 22/2014, de 16 de Maio e as demais disposições legais que contrariem o previsto no presente Decreto.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio a aprovação e actualização de instrumentos

e formulários referentes ao Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 13 de Junho de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

## Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para Exercício de Actividades Económicas

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

##### ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos utilizados consta do glossário em anexo, que é parte integrante do presente Regime Jurídico.

##### ARTIGO 2

(Objecto)

1. O presente Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas tem por objecto o estabelecimento do regime da licença simplificada e da certidão da mera comunicação prévia das actividades económicas que pela sua natureza, não acarretam impactos negativos para o ambiente, saúde pública, segurança e para a economia em geral.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente Regime Jurídico integra, igualmente, actividades económicas que podem provocar impactos negativos negligenciáveis, insignificantes ou mínimos integrados na Categoria C de Avaliação do Impacto Ambiental.

##### ARTIGO 3

(Âmbito)

O presente Regime Jurídico aplica-se a pessoas singulares ou colectivas que pretendam exercer actividade económica no território nacional.

##### ARTIGO 4

(Competência)

1. Compete aos Balcões de Atendimento Único a tramitação e emissão de licenças simplificadas e de certidões de mera comunicação prévia, bem assim a suspensão e revogação.



2. Nos locais onde não existam Balcões de Atendimento Único, são competentes, para a tramitação e emissão da licença simplificada os Governos Distritais.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, os Governos Distritais devem articular com os Balcões de Atendimento Único com vista a assegurar a observância dos procedimentos relativos ao licenciamento simplificado.

#### ARTIGO 5

##### (Cadastro)

1. As entidades referidas no artigo anterior, devem criar, gerir e manter actualizado o cadastro do Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento.

2. As informações do cadastro efectuado pelos Governos Distritais devem ser remetidas mensalmente ao Balcão Atendimento Único, obedecendo o modelo que consta do anexo 1 do presente Regime.

3. As entidades competentes para emissão da licença simplificada e da certidão da mera comunicação prévia, devem enviar a respectiva informação para as entidades específicas e também para as seguintes entidades:

- a) Inspeção Nacional das Actividades Económicas;
- b) Serviços de Migração, quando se trate de cidadão estrangeiro;
- c) Comandos locais da Polícia da República de Moçambique;
- d) Direcções Provinciais que superintendem as áreas de Indústria e Comércio, Cultura e Turismo, Trabalho, Transportes e Comunicações, Agricultura e Obras Públicas;
- e) Serviço Nacional de Salvação Pública.

#### ARTIGO 6

##### (Elegibilidade)

O pedido de licença simplificada e a mera comunicação prévia pode ser apresentado por pessoa singular ou colectiva nacional e por pessoa singular estrangeira.

#### ARTIGO 7

##### (Impacto Ambiental)

1. O exercício das actividades económicas abrangidas pelo presente Regime Jurídico em regra não se sujeita a Avaliação de Impacto Ambiental.

2. Sujeitam-se a Avaliação de Impacto Ambiental na Categoria C a Fabricação de outras obras de madeira, de cestaria e de espartaria; indústria de cortiça da Subclasse 16299, classe 1629, Grupo 162, Divisão 16, Secção C da CAE.

### CAPÍTULO II

#### Procedimentos para Mera Comunicação Prévia e de Obtenção da Licença Simplificada

##### SECÇÃO I

##### Procedimentos para Mera Comunicação Prévia

#### ARTIGO 8

##### (Instrução do processo)

1. A mera comunicação prévia é feita mediante apresentação de formulário próprio, constante do Anexo 2 do presente Regime, devidamente preenchido, acompanhado por um dos seguintes documentos:

- a) Cópia do Bilhete de Identidade, Passaporte, Carta de Condução, Carteira Profissional ou Cartão de Eleitor válidos, para os nacionais;

- b) Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros ou Passaporte com visto de negócios ou autorização precária de residência com validade mínima de 6 meses, para os estrangeiros.

2. O requerente deve, igualmente, juntar a certidão de registo de entidade legal ou cópia da publicação do estatuto da sociedade comercial no *Boletim da República* e prova da qualidade do requerente, tratando-se de pessoas colectivas, e o Número Único de Identificação Tributária.

3. Para actividades cujo exercício é autorizado por Ordens Profissionais ou por outra entidade, com a comunicação deve ser junta cópia do documento emitido pelas mesmas.

4. O pedido e os documentos que instruem a comunicação podem ser apresentados em formato físico ou electrónico.

5. Na mera comunicação prévia requerida para actividades de imobiliária e de prestação de serviços cultural, contabilidade, gestão e consultoria nas áreas jurídica, de arquitectura, engenharia e áreas afins por pessoas singulares considera-se também como domicílio profissional o anexo de uma residência.

6. À mera comunicação prévia apresentado por um requerente que já é titular de uma licença simplificada anterior para novas actividades, não são exigidos os documentos previstos nas alíneas a) b) e c) do n.º 1.

#### ARTIGO 9

##### (Actividades sujeitas à mera comunicação prévia)

Ficam isentas da licença simplificada e sujeitas apenas a mera comunicação prévia as seguintes actividades:

##### a) Comércio

- i) Subclasse 47610, classe 4761, Grupo 476, Divisão 47, Secção G da CAE: comércio a retalho de artigos de livraria e papelaria, encadernação, artigos de escritório, incluindo material de desenho e pintura, material escolar, excluindo mobiliário e máquinas, em estabelecimentos não especializados;
- ii) Subclasse 47630, classe 4763, Grupo 477, Divisão 47, Secção G da CAE: comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo e lazer, em estabelecimentos especializados;
- iii) Subclasse 47711, classe 4771, Grupo 477, Divisão 47, Secção G da CAE: comércio a retalho de tecidos, modas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijutarias e adornos similares de fantasia, aventais, panos de pó, de louça e peúgas, cortinados e seus acessórios, em estabelecimentos não especializados;
- iv) Subclasse 47712, classe 4771, Grupo 477, Divisão 47, Secção G da CAE: comércio a retalhos de sapataria, calçado e de artigos de calçado em estabelecimentos não especializados.

##### b) Prestação de serviços

- i) Subclasse 69100, classe 6910, Grupo 691, Divisão 69, Secção M da CAE: prestação de serviços jurídicos;
- ii) Subclasse 69200, classe 6920, Grupo 692, Divisão 69, Secção M da CAE: prestação de serviços de contabilidade e auditoria;
- iii) Subclasse 70100, classe 7010, Grupo 701, Divisão 70, Secção M da CAE: actividades das sedes sociais;
- iv) Subclasse 70200, classe 7020, Grupo 702, Divisão 70, Secção M da CAE: actividades de consultoria para os negócios e gestão;
- v) Subclasse 71101, classe 7110, Grupo 711, Divisão 71, Secção M da CAE: prestação de serviços de arquitectura;



- vi. Subclasse 71102, classe 7110, Grupo 711, Divisão 71, Secção M da CAE: prestação de serviços de engenharia e técnicas afins;
- vii. Subclasse 96090, classe 9609, Grupo 960, Divisão 96, Secção S da CAE: outras actividades de serviços pessoais, n.e.; actividades de decoração e animação de eventos, serviços de fotocópias, de tradutores e intérpretes.

## ARTIGO 10

**(Prazo para emissão da Certidão)**

A entidade competente deve emitir a certidão de comunicação presencialmente e no prazo máximo de um dia, obedecendo o modelo constante do Anexo 3.

## ARTIGO 11

**(Validade)**

A certidão substitui a licença e é válida por tempo indeterminado.

## SECÇÃO II

Procedimentos para obtenção da Licença Simplificada

## ARTIGO 12

**(Instrução do processo)**

1. O pedido da licença simplificada, é feito mediante apresentação de formulário próprio, constante do Anexo 4 do presente Regime Jurídico, devidamente preenchido, acompanhado por um dos seguintes documentos:

- a) Cópia do Bilhete de Identidade, Passaporte, Carta de Condução, Carteira Profissional ou Cartão de Eleitor válidos, para os nacionais;
- b) Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros ou Passaporte com visto de negócios ou autorização precária de residência com validade mínima de 6 meses, para os estrangeiros.

2. O requerente deve juntar, igualmente, a certidão de registo de entidade legal ou cópia da publicação do estatuto da sociedade comercial no Boletim da República e prova da qualidade do requerente, tratando-se de pessoas colectivas, o Número Único de Identificação Tributária e a Licença Ambiental para as actividades de categoria C.

3. O pedido e os documentos que instruem o pedido da licença simplificada podem ser apresentados em formato físico ou electrónico.

4. Ao pedido da licença para uma outra actividade, apresentado por um requerente que já é titular de uma licença simplificada anterior, não são exigidos os documentos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

## ARTIGO 13

**(Actividades sujeitas ao Licenciamento Simplificado)**

1. Constituem áreas de actividades económicas sujeitas ao licenciamento simplificado as seguintes:

- a) Agricultura;
- b) Comércio;
- c) Comunicações;
- d) Construção Civil;
- e) Cultura;
- f) Indústria;
- g) Pesca;
- h) Prestação de Serviços;
- i) Turismo.

2. As actividades económicas das áreas indicadas no número anterior, constam da tabela que constitui o Anexo 5 do presente Regime Jurídico.

## ARTIGO 14

**(Prazo de emissão da Licença)**

A entidade competente deve emitir a licença simplificada presencialmente e no prazo máximo de um dia, obedecendo o modelo constante do Anexo 6.

## ARTIGO 15

**(Validade)**

A licença simplificada é válida por tempo indeterminado.

## ARTIGO 16

**(Obrigações do titular da Licença)**

1. O titular da licença simplificada, atendendo ao tipo de actividade, está especialmente obrigado a:

- a) Comunicar da alteração do domicílio;
- b) Dispor de equipamento ou instrumentos adequados à actividade;
- c) Assegurar as condições de higiene e sanidade;
- d) Cumprir com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos;
- e) Fixar e afixar os preços em moeda nacional;
- f) Afixar a caixa de reclamações;
- g) As dimensões e áreas mínimas e os critérios mínimos de classificação, para o Aluguer de Quartos para fins Turísticos e Alojamento Particular para Fins Turísticos.
- h) Não usar frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e ou consumidores, quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto;
- i) Observar as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros;
- j) Observar as normas de segurança e contra incêndios;
- k) Colaborar com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade;
- l) Cumprir com as obrigações fiscais e de segurança social;
- m) Não fabricar, manipular, embalar, armazenar ou vender produtos e ou substâncias que sejam proibidos por lei;
- n) Cumprir com a legislação específica do ramo da actividade.

2. Os deveres do titular da licença simplificada são aplicáveis ao titular da certidão da mera comunicação prévia.

## CAPÍTULO III

**Taxas, fiscalização e penalidades**

## SECÇÃO I

## Taxas

## ARTIGO 17

**(Taxas)**

1. É devido o pagamento de taxas por todos actos sujeitos ao licenciamento nos termos do presente Regime Jurídico.

2. Constituem actos do Regime Jurídico Simplificado de Licenciamento de Actividades Económicas sujeitos ao pagamento de taxas os seguintes:

- a) Pedido da licença;
- b) Reemissão da licença;
- c) Averbamento.

3. A mera comunicação prévia não está sujeita a qualquer taxa.



## ARTIGO 18

## (Valor da Taxa)

O valor da taxa a ser pago pelos actos do licenciamento simplificado corresponde a cinquenta por cento do salário mínimo em vigor na função pública.

## ARTIGO 19

## (Destino das Taxas)

1. A receita resultante do pagamento da taxa prevista no presente Regime Jurídico é repartida obedecendo à seguinte ordem:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 40% para a Entidade Licenciadora.

2. A distribuição da percentagem indicada na alínea b) do número anterior compete ao Ministro que superintende a área da Indústria e Comércio.

## SECÇÃO II

## Fiscalização e Penalidades

## ARTIGO 20

## (Fiscalização)

1. Os agentes económicos licenciados nos termos do presente regime estão sujeitos à fiscalização posterior à emissão da licença e da certidão de mera comunicação prévia, pelas entidades competentes, para a verificação de conformidade das condições de funcionamento estabelecidas na legislação geral e específica da actividade económica licenciada.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as entidades de fiscalização referidas no número anterior são, de entre outras, no limite das suas competências:

- a) Inspeção Nacional das Actividades Económicas;
- b) Instituto Nacional de Normalização e Qualidade;
- c) Autoridade Tributária de Moçambique;
- d) Inspeção-geral do Trabalho;
- e) As entidades responsáveis pelos Serviços Agrários e Veterinários;
- f) Administração Pesqueira.

## ARTIGO 21

## (Regime sancionatório)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o regime sancionatório consta de entre outros dos seguintes instrumentos:

- a) Lei do Trabalho, Lei n.º 23/2017, de 1 de Agosto e seus regulamentos;
- b) Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Colectivas, Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, Código de Imposto sobre Consumos Específicos, Pauta Aduaneira e as respectivas Instruções Preliminares;
- c) Regime Jurídico da Metrologia, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2010, de 31 de Dezembro;
- d) Regulamento de Empreendimentos Turísticos, Restauração e Bebidas e Salas de Dança, aprovado pelo Decreto n.º 49/2016, de 1 de Novembro;
- e) Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial aprovado pelo Decreto n.º 22/2014, de 16 de Maio;
- f) Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial aprovado pelo Decreto n.º 34/2013, de 2 de Agosto.

## ARTIGO 22

## (Suspensão)

1. A não observância das obrigações decorrentes da licença simplificada e da mera comunicação, previstas no artigo 16 do presente Regime dá lugar à suspensão da licença por um período de 15 dias.

2. O levantamento da suspensão depende do cumprimento das obrigações indicadas pelas entidades de fiscalização.

## ARTIGO 23

## (Cessação)

Constituem formas de cessação da licença simplificada e da certidão de mera comunicação prévia as seguintes:

- a) Renúncia;
- b) Revogação.

## ARTIGO 24

## (Renúncia)

1. O titular da licença simplificada e da certidão de mera comunicação prévia pode, por escrito, renunciar o seu direito junto da entidade licenciadora.

2. A comunicação da renúncia física ou electrónica deve ser acompanhada do original da respectiva licença e da certidão de mera comunicação prévia.

## ARTIGO 25

## (Revogação)

1. A revogação da licença simplificada e da certidão de mera comunicação prévia ocorre:

- a) Pelo não exercício da actividade durante seis meses;
- b) Nos casos de reincidência no incumprimento da legislação geral e específica para o tipo de actividade que exerce;
- c) Pela prestação de falsas declarações pelo titular da licença à entidade licenciadora;
- d) Suspensão, a proibição do exercício da actividade e o consequente cancelamento da inscrição pela Ordem Profissional;
- e) Pela não observância das recomendações resultantes da suspensão.

2. A revogação da licença simplificada e da certidão de mera comunicação prévia pode ocorrer por denúncia de qualquer interessado ou por iniciativa da entidade licenciadora no caso de se verificarem condições descritas no número anterior.

## CAPÍTULO IV

## Disposições transitórias

## ARTIGO 26

## (Coexistência de regimes jurídicos)

Mantêm-se em vigor as disposições sobre o licenciamento das actividades económicas previstas nas diferentes legislações sectoriais, que não façam parte do Anexo 5 do presente Regime Jurídico.

## ARTIGO 27

## (Prazo para regularização de licenças)

Os agentes económicos devem no prazo de um ano regularizar as licenças junto da entidade licenciadora, sem quaisquer custos.



## Glossário

Para efeitos do presente Regime Jurídico entende-se por:

- a) Actividade Económica: resultado da combinação dos factores produtivos, nomeadamente mão-de-obra, matérias-primas, equipamento com vista à produção de bens ou serviços;
- b) Balcão de Atendimento Único: unidade concentrada de prestação de serviços públicos;
- c) Cadastro do Registo de Licenciamento Simplificado: registo de dados que inclui, de entre outros o nome, nacionalidade, contacto, actividade no âmbito do CAE, endereço, volume de investimento, número de trabalhadores e outra informação relevante;
- d) CAE: Classificador das Actividades Económicas de Moçambique;
- e) Certidão da mera comunicação prévia: documento emitido pelo Balcão de Atendimento Único ou entidade equiparada que atesta que a comunicação foi efectuada;
- f) Entidade licenciadora: o Balcão de Atendimento Único e na sua ausência o Governo Distrital;
- g) Estabelecimento especializado: o que tem por objecto a venda, com predominância, de uma só família de produtos ou um número restrito de famílias conexas;
- h) Estabelecimento não especializado: o que tem por objecto a venda de vários produtos alimentares e não alimentares, não existindo um destaque por qualquer um em concreto;
- i) Fiscalização: actividade desenvolvida pelos órgãos competentes para inspecção das actividades económicas, com vista a garantir o cumprimento da legislação;
- j) Licenciamento Simplificado: tramitação e emissão presencial ou electrónica de uma Licença para o exercício de actividade económica, bem como acto pelo qual o empresário informa ao Balcão de Atendimento Único ou entidade equiparada do cumprimento dos requisitos legais para o exercício de actividade económico e o local onde o mesmo decorrerá;
- k) Licença Simplificada: documento que habilita o respectivo titular ao exercício da actividade económica requerida e autorizada pela entidade competente;
- l) Verificação à posterior: acto que consiste na verificação do cumprimento da legislação geral e específica da actividade licenciada após a emissão da licença;
- m) Vistoria: actividade processual desenvolvida pelo órgão competente, com vista a verificar a conformidade dos termos e condições necessários à concessão da licença requerida.





Mês: \_\_\_\_\_  
 Ano: \_\_\_\_\_

| N° | NUIT | Nome do Proprietário | Potência eléctrica contratada (Kva) | Tipo de Actividade de acordo com o CAE | Contacto |        | Principais Produtos Produzidos (CNBS) | Capacidade de Produção instalada | Classes |
|----|------|----------------------|-------------------------------------|--|----------|--------|---------------------------------------|----------------------------------|---------|
|    |      |                      |                                     |  | Telefone | e-mail |                                       |                                  |         |
| 01 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |
| 02 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |
| 03 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |
| 04 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |
| 05 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |
| 06 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |
| 07 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |
| 08 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |
| 09 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |
| 10 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |
| 11 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |
| 12 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |
| 13 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |
| 14 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |
| 15 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |
| 16 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |
| 17 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |
| 18 |      |                      |                                     |  |          |        |                                       |                                  |         |

Data: / /201\_\_\_\_  
 Preenchido por: \_\_\_\_\_

Visto  
 O Director dos Serviços

\_\_\_\_\_  
 (Nome legível)

\_\_\_\_\_  
 (Nome legível)

## ANEXO II



República de Moçambique

a)

Formulário para a Mera Comunicação Prévia Para o Exêrcício de Actividade Económica

(A Preencher pelo Proponente)

|   |                       |           |
|---|-----------------------|-----------|
| Registo número<br>(Número de sequência) |                       |           |
| Nome da empresa                         |                       |           |
| Endereço físico                         | Província             |           |
|   | Distrito/cidade       |           |
|   | Posto administrativo  |           |
|   | Localidade            |           |
|   | Av./Rua               |           |
|   | Bairro                |           |
|   | Telefone              |           |
|   | Telemóvel             |           |
|   | Fax                   |           |
|   | E-mail                |           |
| Endereço Postal                         |                       |           |
| Área de actividade                      | Comércio              | Indústria |
|   | Prestação de Serviços | Turismo   |



|  |  |  |
|--|--|--|
| Económica  |  |  |
| Código (Cae) <sup>1</sup>  |  |  |
| Principais<br>Produtos/Serviços (CNBS) <sup>2</sup>  |  |  |
| Representante legal  | Nome   |  |
|  | Função   |  |
|  | Nacionalidade  | Naturalidade                                       |
|  | Domicílio  |  |
| Documentos de Identificação  | Bi/ n.º _____  | Emitido Em: ___/___/___<br>Válido até: ___/___/___ |
|  | Passaporte/n.º _____                                   |  |
|  | Carta de condução/n.º _____                            |  |
|  | Cartão de eleitor/n.º _____                            |  |
|  | N.U.I.T/n.º _____<br>(nacionais)                       |  |
|  | DIRE/N.º _____<br>N.U.I.T: N.º _____<br>(Estrangeiros) |  |
| Certidão de Registo de Entidade Legal ou Cópia da Publicação do Estatuto no Boletim da República e Prova de Qualidade do Requerente.<br>(Pessoas colectivas) |  |  |

<sup>1</sup> De acordo com o CAE- Classificador Actividades Económicas

<sup>2</sup> De acordo com o CNBS- Classificador Nacional de Bens e Serviços



|  |                          |                  |
|--|--------------------------|------------------|
| Número de trabalhadores  | Total                    |                  |
|  | Homens                   |                  |
|  | Mulheres                 |                  |
| Dimensão<br>(Área da indústria)  |                          |                  |
| Investimento inicial (Mts)   |                          |                  |
| <p>Descrever no espaço abaixo a capacidade criada e matéria prima de produção, comercialização ou de prestação de serviços, de acordo com as características da actividade a desenvolver</p> |                          |                  |
|  |                          |                  |
|  |                          |                  |
|  |                          |                  |
|  |                          |                  |
| Dimensões das instalações  | Area total               |                  |
|  | Potência eléctrica (KVA) |                  |
|  | (Área da Indústria)      |                  |
|  | Salão de vendas          |                  |
|  | Arrumos                  |                  |
|  | Armazéns                 |                  |
| Abastecimento de água  | Exterior                 |                  |
|  | Rede pública             |                  |
|  | Furo                     |                  |
| Higiene  | Poço                     |                  |
|  | N.º de sanitários        |                  |
|  | N.º de lavabos           |                  |
|  | Capacidade do vestário   |                  |
|  |                          | N.º de chuveiros |
| <p>Nota Bem: Se for um estabelecimento de produção/venda ou manejo de alimentos humanos, os trabalhadores devem ser portadores de boletim de saúde.</p>                                      |                          |                  |



|  |                       |                     |
|--|-----------------------|---------------------|
| Segurança  | Extintor de incêndios | Outros meios        |
| Instalação de tratamento de efluentes<br>(Área da indústria)   | Existe _____          | Não<br>existe _____ |
| Este Formulário destina-se a:  |                       |                     |
| <ul style="list-style-type: none"> <li>• Mera comunicação prévia para o exercício de actividade económica</li> <li>• Averbamento (indicar o tipo de averbamento)</li> <li>• Reemissão</li> <li>• Mudanças e alterações de instalações</li> </ul> |                       |                     |

a) Entidade emitente da certidão de conformidade

Nota: O titular de uma certidão de comunicação caso queira exercer uma outra actividade não sujeita ao licenciamento está isento de apresentar os documentos requeridos no artigo 8 do regime jurídico simplificado do licenciamento para o exercício de actividades económicas aprovado pelo decreto...../ 2017.... de .....

Declaro que os dados acima são verdadeiros e conferem com as características e especificidades da actividade que se pretende desenvolver.

Entidade emitente da Certidão

Requerente

\_\_\_\_\_  
(Assinatura e carimbo legível) (Nome Legível)

\_\_\_\_\_  
(Nome Legível)

Data, \_\_\_/\_\_\_/20\_\_\_



## ANEXOIII



## República de Moçambique

a) \_\_\_\_\_

**Certidão da Mera Comunicação Prévia**

Processo n.º \_\_\_\_\_ Decreto n.º \_\_\_\_\_

Província de \_\_\_\_\_

Distrito/Cidade \_\_\_\_\_

Faço saber que nesta data foi efectuada uma mera comunicação prévia

por \_\_\_\_\_

Com domicílio no Distrito/Cidade \_\_\_\_\_ Av. \_\_\_\_\_

/Rua \_\_\_\_\_ Quarteirão n.º \_\_\_\_\_

Casa/Talhão n.º \_\_\_\_\_ Bairro \_\_\_\_\_

para exercer a actividade de:

Localizado (endereço completo)

Nos termos dos artigos 8, 9 e 10 do Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento das Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto \_\_\_/2017 de \_\_\_\_\_

Este documento substitui a licença.

Qualquer alteração carece de comunicação, sob pena de infracção nos termos da legislação em vigor.

Para constar se lavrou a presente licença que é por mim assinada e devidamente autenticada com o carimbo em uso nesta instituição.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O \_\_\_\_\_

(.....)

Esta certidão deve ser afixada no estabelecimento, em lugar bem visível ao público, sendo obrigatória a sua

Número e endereço de estabelecimento:

---

---

---

Averbamentos

---

---

Observações

---

---

---

O titular da certidão da comunicação, atendendo ao tipo de actividade, está especialmente obrigado a:

- a) Comunicar da alteração do domicílio;
- b) Dispor de equipamento ou instrumentos adequados à actividade;
- c) Assegurar as condições de higiene e sanidade;
- d) Cumprir com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos;
- e) Fixar e afixar os preços em moeda nacional;
- f) Afixar a caixa de reclamações;
- g) As dimensões e áreas mínimas e os critérios mínimos de classificação, para o Aluguer de Quartos para fins Turísticos e Alojamento Particular para Fins Turísticos.
- h) Não usar frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e ou consumidores, quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto;
- i) Observar as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros;
- j) Observar as normas de segurança e contra incêndios;
- k) Colaborar com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade;
- l) Cumprir com as obrigações fiscais e de segurança social;
- m) Não fabricar, manipular, embalar, armazenar ou vender produtos e ou substâncias que sejam proibidos por lei;
- n) Cumprir com a legislação específica do ramo da actividade.



## ANEXO 4



República de Moçambique

a) \_\_\_\_\_

**Formulário para o Registo de Actividades do Licenciamento  
Simplificado**

(A Preencher pelo Proponente)

|   |                                       |                                       |  |
|---|---------------------------------------|---------------------------------------|--|
| Registo Numero<br>(Número de Sequência) |                                       |                                       |  |
| Nome da Empresa                         |                                       |                                       |  |
| Endereço Físico                         | Provincia                             |                                       |  |
|   | Distrito/cidade                       |                                       |  |
|   | Posto administrativo                  |                                       |  |
|   | Localidade                            |                                       |  |
|   | Av/rua                                |                                       |  |
|   | Bairro                                |                                       |  |
|   | Telefone                              |                                       |  |
|   | Telemóvel                             |                                       |  |
|   | Fax                                   |                                       |  |
|   | E-mail                                |                                       |  |
| Endereço Postal                         |                                       |                                       |  |
| Area de actividade<br>Económica         | <input type="checkbox"/> Agricultura  | <input type="checkbox"/> Construção   | <input type="checkbox"/> Pesca                 |
|   | <input type="checkbox"/> Comércio     | <input type="checkbox"/> Cultura      | <input type="checkbox"/> Prestação de Serviços |
|   | <input type="checkbox"/> Comunicações | <input type="checkbox"/> Indústria b) | <input type="checkbox"/> Turismo               |

## ANEXO 4

|   |  |  |
|---|--|--|
| Código (CAE) <sup>1</sup>                           |  |  |
| Principais<br>Produtos/serviços (CNBS) <sup>2</sup> |  |  |
| Representante legal                                 | Nome   |  |
|   | Função   |  |
|   | Nacionalidade  | Naturalidade   |
|   | Domicílio  |  |
| Documentos de identificação                         | Bi/ n.º _____  | Emitido em: ___ / ___ / ___<br>Válido até: ___ / ___ / ___ |
|   | Passaporte/n.º _____   |  |
|   | Carta de condução/n.º _____  |  |
|   | Cartão de eleitor/n.º _____  |  |
|   | N.U.I.T/n.º _____<br>(nacionais)   |  |
|   | DIRE/ n.º _____<br>N.U.I.T: n.º _____<br>(estrangeiros)  |  |
|   | Certidão de registo de entidade legal ou cópia da publicação do estatuto no boletim da república e prova de qualidade do requerente.<br>(Pessoas colectivas) |  |
| Total   |  |  |

<sup>1</sup> De acordo com o CAE- Classificação das Actividades Económicas

<sup>2</sup> De acordo com o CNBS- Classificador Nacional de Bens e Serviços



## ANEXO 4

|  |   |              |
|--|---|--------------|
| Número de trabalhadores  | Homens  |              |
|  | Mulheres  |              |
| Dimensão<br>(Área da Indústria)  |   |              |
|  |   |              |
| Investimento Inicial (M€TS)  |   |              |
| <p>Descrever no espaço abaixo a capacidade criada e matéria prima de produção, comercialização ou de prestação de serviços, de acordo com as características da actividade a desenvolver</p> |   |              |
|  |   |              |
|  |   |              |
|  |   |              |
|  |   |              |
| Dimensões das Instalações  | Area total  |              |
|  | Potência eléctrica (Kva)  |              |
|  | (área da indústria)   |              |
|  | Salão de vendas   |              |
|  | Arrumos   |              |
|  | Armazéns  |              |
|  | Exterior  |              |
| Abastecimento de água  | Rede pública  |              |
|  | Furo  |              |
|  | Poço  |              |
| Higiene  | N.º de sanitários   |              |
|  | N.º de lavabos  |              |
|  | Capacidade do vestiário   |              |
|  | N.º de chuveiros  |              |
|  | <p>Nota Bem: Se for um estabelecimento de produção/venda ou manejo de alimentos humanos, os trabalhadores devem ser portadores de boletim de saúde.</p> |              |
| Segurança  | Extintor de incêndios   |              |
|  |   | Outros meios |

## ANEXO 4

|   |              |                     |
|---|--------------|---------------------|
| Instalação de tratamento de efluentes<br>(Área da Indústria)  | Existe _____ | Não<br>Existe _____ |
| <p>Este Formulário destina-se a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Novo licenciamento</li> <li>• Averbamento (Indicar o tipo de averbamento)</li> <li>• Renovação,</li> <li>• Reemissão</li> <li>• Mudanças e alterações de instalações</li> </ul> |              |                     |

- a) Entidade Licenciadora
- b) Declaração de isenção do estudo de impacto ambiental e declaração do bairro onde se pretende instalar. Para o sector de indústria.

Nota: Todos titulares de uma licença simplificada que pretendam exercer uma outra actividade abrangida pelo licenciamento simplificado estão isentos de apresentar os documentos requeridos no artigo 12 do regime jurídico simplificado do licenciamento para o exercício de actividades económicas, aprovado pelo decreto...../ 2017.... de .....

Declaro que os dados acima são verdadeiros e conferem com as características e especificidades da actividade que se pretende desenvolver.

Entidade Licenciadora

Requerente

\_\_\_\_\_  
(Assinatura e carimbo legível) (Nome Legível)

\_\_\_\_\_  
(Nome Legível)

Data, \_\_\_ / \_\_\_ /20\_\_\_



| Secção | Divisão | Grupo | Classe | Sinopse   |                      |
|--------|---------|-------|--------|---|----------------------|
| A      |         |       |        | <b>Agricultura, produção animal, caça, floresta e pesca</b>   |                      |
|        | 01      |       |        | <b>Agricultura, produção animal, caça e actividades dos serviços relacionados</b>   |                      |
|        |         |       |        | Actividade Agrária numa extensão até 350 ha, com regadio e até 1000 ha, sem regadio.  |                      |
|        |         | 014   |        | <b>Produção Animal</b>  |                      |
|        |         |       | 0142   | 01420 Criação de gado bovino até 50;  | 0144                 |
|        |         |       | 0143   | 01430 Suinicultura (criação de suínos até 3000 e/ou até 100 porcas reprodutoras); e   | 0145                 |
|        |         |       | 0149   | 01490 Outra produção animal (criação de animais de capoeira até 100.000).   | 0142<br>0143<br>0149 |
|        |         | 016   |        | <b>Actividades dos serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal, excepto serviços de veterinária</b>   |                      |
|        |         |       | 0161   | 01610 Actividades dos serviços relacionados com a agricultura (sistema de irrigação para áreas até 350 ha).   | 0161                 |
|        | 03      |       |        | <b>Pesca e aquacultura</b>  |                      |
|        |         | 031   |        | <b>Pesca</b>  |                      |
|        |         |       |        | Pesca Artesanal.  |                      |
| C      |         |       |        | <b>Indústrias Transformadoras (micro dimensão, com excepção as do ramo alimentar, bebidas e farmacêuticas e actividades sujeita a avaliação de impacto ambiental)</b> |                      |
|        | 14      |       |        | <b>Indústria de Vestuário</b>   |                      |
|        |         | 141   | 1410   | 14100 Confeção de artigos de vestuário, excepto artigos de peles com pêlo;  | 1410                 |
|        |         |       | 14101  | 14101 Confeção de vestuário de trabalho e de uniformes;   | p1410                |
|        |         |       | 14102  | 14102 Confeção de outro vestuário exterior em série;  | p1410                |
|        |         |       | 14103  | 14103 Confeção de outro vestuário exterior por medida;  | p1410                |
|        |         |       | 14104  | 14104 Confeção de vestuário interior;   | p1410                |
|        |         |       | 14109  | 14109 Confeção de outros artigos e acessórios de vestuário;   | p1410                |

|           |            |            |       |  |       |
|-----------|------------|------------|-------|--|-------|
|           | 142        | 1420       | 14200 | Fabricação de artigos de peles com pêlo que não inclua processo de lavagem, branqueamento, mercerização ou tintagem de fibras e têxteis; e | 1420  |
|           | 143        | 1430       | 14300 | Fabricação de artigos de malha que não inclua processo de lavagem, branqueamento, mercerização ou tintagem de fibras e têxteis.            | 1430  |
|           | <b>162</b> |            |       | <b>Fabricação de artigos de madeira, de cortiça, de espartaria e de cestaria, excepto mobiliário</b>                                       |       |
|           |            | 1629       |       | Fabricação de outras obras de madeira, de cestaria e de espartaria; indústria de cortiça;  | 1629  |
|           |            |            | 16299 | Indústria de cortiça e de outras obras de madeira.   | p1629 |
| <b>18</b> |            |            |       | <b>Impressão e reprodução de suportes gravados</b>   |       |
|           | <b>181</b> |            |       | <b>Impressão e actividades dos serviços relacionados com a impressão</b>   |       |
|           |            | 1811       | 18110 | Impressão;   | 1811  |
|           |            | 1812       | 18120 | Actividades de preparação da impressão e actividades relacionadas; e   | 1812  |
|           | 182        | 1820       | 18200 | Reprodução de suportes gravados.   | 1820  |
| <b>23</b> |            |            |       | <b>Fabricação de outros produtos minerais não metálicos</b>  |       |
|           |            | <b>239</b> |       | <b>Fabricação De Produtos Minerais Não Metálicos, N.E.</b>   |       |
|           |            |            | 23953 | Fabricação de blocos de cimento para a construção (exceptuando produção industrial);   | p2395 |
|           |            |            | 23961 | Fabricação de artigos de mármore e de rochas similares (exceptuando com certificado mineiro); e  | p2396 |
|           |            |            | 23969 | Fabricação de artigos de pedra (exceptuando com certificado mineiro).  | p2396 |
| <b>25</b> |            |            |       | <b>Fabricação de produtos metálicos, excepto máquinas e equipamentos</b>   |       |
|           |            | <b>251</b> |       | <b>Fabricação de elementos de construção em metal, reservatórios e geradores de vapor</b>  |       |
|           |            |            | 25112 | Fabricação de portas, janelas e elementos similares em metal;  | p2511 |
| 31        | 310        | 3100       |       | Fabricação de mobiliário e de colchões;  | 3100  |
|           |            |            | 31001 | Fabricação de mobiliário de madeira;   | p3100 |
|           |            |            | 31002 | Fabricação de mobiliário metálico;   | p3100 |



|   |    |     |       |  |       |
|---|----|-----|-------|--|-------|
|   |    |     | 31003 | Fabricação de colchões; e  | p3100 |
|   |    |     | 31009 | Fabricação de mobiliário.  | p3100 |
|   | 32 |     |       | <b>Outras indústrias transformadoras</b>   |       |
|   |    | 321 |       | <b>Fabricação de joalheria, ourivesaria, bijutarias e artigos similares</b>                      |       |
|   |    |     | 3211  | 32110 Fabricação de joalheria, ourivesaria e artigos similares (inclui cunhagem de moedas);      | 3211  |
|   |    |     | 3212  | 32120 Fabricação de bijutarias;  | 3212  |
|   |    | 322 | 3220  | 32200 Fabricação de instrumentos musicais;   | 3220  |
|   |    | 323 | 3230  | 32300 Fabricação de artigos de desporto;   | 3230  |
|   |    | 324 | 3240  | 32400 Fabricação de jogos e de brinquedos;   | 3240  |
|   |    | 329 | 3290  | Indústrias transformadoras;  | 3290  |
|   |    |     | 32901 | Fabricação de vassouras, escovas e pincéis;  | p3290 |
|   |    |     | 32903 | Fabricação de caixões mortuários em madeira; e   | p3290 |
|   | 33 |     |       | <b>Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos</b>                             |       |
|   |    | 331 |       | <b>Reparação e manutenção de produtos metálicos, máquinas e equipamentos</b>                     |       |
|   |    |     | 3311  | 33110 Reparação e manutenção de produtos metálicos (excepto máquinas e equipamentos);            | 3311  |
|   |    |     | 3312  | 33120 Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos;   | 3312  |
|   |    |     | 3313  | 33130 Reparação e manutenção de equipamentos electrónicos e óptico;                              | 3313  |
|   |    |     | 3314  | 33140 Reparação e manutenção de equipamento eléctrico;   | 3314  |
|   |    |     | 3315  | 33150 Reparação e manutenção de equipamentos de transporte, excepto veículos automóveis;         | 3315  |
|   |    |     | 3319  | 33190 Reparação e manutenção de outro equipamento; e   | 3319  |
|   |    | 332 | 3320  | 33200 Instalação de máquinas e de equipamentos industriais.                                      | 3320  |
|   |    |     |       | <b>Construção</b>  |       |
| F | 41 | 410 | 4100  | <b>Promoção imobiliária (desenvolvimento de projectos de edifícios); construção de edifícios</b> | 4100  |
|   |    |     | 41001 | Promoção imobiliária;  | p4100 |

|          |           |            |  |       |
|----------|-----------|------------|--|-------|
|          |           |            | Actividade Imobiliária de micro e pequena dimensão; e  |       |
|          |           |            | Actividade de Consultoria nas áreas de Construção civil, pontes, obras hidráulicas, estaleiros de materiais de construção de pequena dimensão.   |       |
| <b>G</b> |           |            | <b>Comércio por grosso e a retalho; reparação de veículos automóveis e motociclos</b>  |       |
|          | <b>47</b> |            | <b>Comércio a retalho, excepto de veículos automóveis e motociclos</b>   |       |
|          |           | <b>472</b> | <b>Comércio a retalho de produtos alimentares, bebidas e tabaco, em estabelecimentos especializados</b>  |       |
|          |           | 4721       | 47211 Comércio a retalho de produtos alimentares, incluindo produtos enlatados, pão, leite e seus derivados, produtos frescos incluindo frutas e legumes, hortaliças, batatas, tomate, cebola, peixe, mariscos, carne e seus derivados, em estabelecimentos especializados.  | 4721  |
|          |           |            | 47212  |       |
|          |           |            | 47213  |       |
|          |           |            | 47214  |       |
|          |           |            | 47219  |       |
|          |           | 4722       | 47220 Comércio a retalho de bebidas em estabelecimentos especializados; e  | 4722  |
|          | 473       | 4730       | 47300 Comércio a retalho de Óleos minerais, lubrificantes e petróleo de iluminação, em estabelecimentos especializados.  | 4730  |
|          |           | <b>475</b> | <b>Comércio a retalho de outro equipamento para uso doméstico, em estabelecimentos especializados</b>  |       |
|          |           | 4752       | 47520 Comércio a retalho de ferramentas, ferragens e materiais de construção e artigos de drogaria, incluindo tintas, vernizes, vidros, pincéis e similares, madeiras e derivados, em estabelecimentos especializados.   | 4752  |
|          |           | 4759       | 47591 Comércio a retalho de artigos eléctricos e rádios, aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie, lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos, discos e fitas gravadas, incluindo cassetes áudio, em estabelecimentos especializados  | 4759  |
|          |           |            | 47592 Comércio a retalho de mobiliário para escritório e máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, equipamento informático, seus pertences e peças separadas, em estabelecimentos especializados.   | p4759 |
|          |           |            | 47593 Comércio a retalho de artigos de menagem, artigos eléctricos, artigos de vidro e de porcelana de uso doméstico, brinquedos, louça e quinquilharias incluindo brinquedos e cutelarias, capachos, tapetes para a casa de banho, vassouras e escovas, artesanato e artefactos tipicamente regionais. Artigos de limpeza e similares de uso doméstico, grelhas e torradeiras não eléctricas, fogareiros a petróleo e acessórios, rolhas, colheres de pau e flores artificiais, malas de senhora, carteiras, porta-moedas e cintos. Artigos de viagem, de celeiro e de correio. | p4759 |
|          |           |            | Artigos tipicamente orientais, tapeçarias, oleados e artigos de estofador. Móveis, artigos de colchoeiro e semelhantes, coberturas para o chão, quadros e artigos decorativos. Geleiras, fogões e esquentadores a gás e a petróleo e passarolas de pressão. Instrumentos musicais, partituras e outros artigos musicais.   |       |
|          |           |            | Recordações e brinquedos. Jarras, jarrões, solitários de plástico, porcelana, vidro, bibelot de plásticos, metal e vidros e todos os acessórios refacionados a arte florista, em estabelecimentos especializados   |       |



|          |           |      |            |   |       |
|----------|-----------|------|------------|---|-------|
|          |           | 476  |            | <b>Comércio a retalho de bens culturais e recreativos, em estabelecimentos especializados</b>   |       |
|          |           | 4762 | 47620      | Comércio a retalho de artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos, videocassete, equipamentos e materiais de comunicação, em estabelecimentos especializados. | 4762  |
|          |           | 477  |            | <b>Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados</b>  |       |
|          |           | 4773 |            | Outro comércio a retalho de produtos novos, em estabelecimentos especializados;   | 4773  |
|          |           |      | 47731      | Comércio a retalho de relógios, artigos de ourivesaria e joalharia, em estabelecimentos especializados; e   | p4773 |
|          |           |      | 47732      | Comércio a retalho rural exercida em estabelecimentos do tipo: cantina, tenda, barraca ou banca e comércio ambulante.   |       |
| <b>I</b> |           |      |            | <b>Alojamento, restauração e similares</b>  |       |
|          | <b>55</b> |      |            | <b>Alojamento</b>   |       |
|          |           | 559  | 5590 55900 | Aluguer de Quartos para fins Turísticos e Alojamento Particular para Fins Turísticos  | 5590  |
|          | <b>56</b> |      |            | <b>Restauração e Similares</b>  |       |
|          |           | 562  |            | <b>Fornecimento de refeições para eventos e outras actividades de serviços de refeições</b>   |       |
|          |           | 5629 | 56290      | Cantina, refeitório e centro social   | 5629  |
|          | <b>63</b> |      |            | <b>Actividades dos serviços de informação</b>   |       |
|          |           | 631  |            | <b>Actividades de processamento de dados, domiciliação de informação e actividades relacionadas; portais Web</b>  |       |
|          |           |      |            | Serviços de Internet Café.  |       |
| <b>L</b> |           |      |            | <b>Actividades imobiliárias</b>   |       |
|          | <b>68</b> |      |            | <b>Actividades imobiliárias</b>   |       |
|          |           |      |            | Actividade Imobiliária de micro e pequena dimensão.   |       |
| <b>R</b> |           |      |            | <b>Actividades artísticas, de espectáculos, desportivas e recreativas</b>   |       |
|          | 90        | 900  | 9000 90000 | Serviços de vídeo Clubes, venda de artigos de artesanato, ensino de dança; artesões, artistas e comerciantes de obras de arte.  | 9000  |
|          | 95        |      |            | <b>Reparação de computadores e de bens de uso pessoal e doméstico</b>   |       |

|    |     |      |   |  |       |
|----|-----|------|---|--|-------|
|    | 952 |      | <b>Reparação de bens de uso pessoal e doméstico</b> |  |       |
|    |     | 9521 | 95210   | Reparação de televisores e de outros bens de consumo similares;          | 9521  |
|    |     | 9522 | 95220   | Reparação de electrodomésticos e de outros equipamentos de uso doméstico | 9522  |
|    |     | 9523 | 95230   | Reparação de calçado e de artigos de couro;                              | 9523  |
|    |     | 9524 | 95240   | Reparação de mobiliário e similares, de uso doméstico;                   | 9524  |
|    |     | 9529 |   | Reparação de bens pessoais e domésticos;                                 | 9529  |
|    |     |      | 95291   | Reparação de relógios e de artigos de joalharia; e                       | p9529 |
|    |     |      | 95299   | Reparação de bicicletas e triciclos não motorizados;                     | p9529 |
| 96 | 960 |      |   | <b>Outras actividades de serviços pessoais</b>                           |       |
|    |     | 9602 | 96020   | Actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.            | 9602  |



## ANEXOVI



## República de Moçambique

a) \_\_\_\_\_

**Licença Simplificada**

Licença n.º \_\_\_\_\_ Processo n.º \_\_\_\_\_ Decreto n.º \_\_\_\_\_

Província de \_\_\_\_\_

Distrito/Cidade \_\_\_\_\_

Faço saber aos que esta licença virem que em presença do processo respeitante ao pedido formulado por \_\_\_\_\_

Com domicílio no Distrito/Cidade \_\_\_\_\_ Av. \_\_\_\_\_

/Rua \_\_\_\_\_ Quarteirão n.º \_\_\_\_\_ Casa/Talhão n.º \_\_\_\_\_

Bairro \_\_\_\_\_

De concessão/averbamento/renovação da licença para exercer a actividade de: \_\_\_\_\_

Localizado (endereço completo) \_\_\_\_\_

Nos termos do artigo 14 do Regime Jurídico Simplificado do Licenciamento para o Exercício de Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto \_\_\_/2017 de \_\_\_\_\_

Concedo ao referido \_\_\_\_\_ a licença requerida válida por tempo indeterminado.

Qualquer alteração carece da autorização prévia da entidade licenciadora, sob pena de infracção nos termos da legislação em vigor.

Para constar se lavrou a presente licença que é por mim assinada e devidamente autenticada com o carimbo em uso nesta instituição.

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O \_\_\_\_\_

(.....)

Esta licença deve ser afixada no estabelecimento, em lugar bem visível ao público, sendo obrigatória a sua apresentação a todos os agentes de fiscalização que assim exigirem.

a) Entidade licenciadora

Número e endereço de estabelecimento:

---

---

---

Averbamentos

---

---

Observações

---

---

O titular da licença simplificada, atendendo ao tipo de actividade, está especialmente obrigado a:

- a) Comunicar da alteração do domicílio;
- b) Dispor de equipamento ou instrumentos adequados à actividade;
- c) Assegurar as condições de higiene e sanidade;
- d) Cumprir com as normas de rotulagem e prazo de consumo nas embalagens dos produtos;
- e) Fixar e afixar os preços em moeda nacional;
- f) Afixar a caixa de reclamações;
- g) As dimensões e áreas mínimas e os critérios mínimos de classificação, para o Aluguer de Quartos para fins Turísticos e Alojamento Particular para Fins Turísticos.
- h) Não usar frases publicitárias ou desenhos que podem iludir a boa-fé ou induzir em erro os compradores e ou consumidores, quanto à natureza, conteúdo ou qualidade do produto;
- i) Observar as normas de contratação dos trabalhadores nacionais e estrangeiros;
- j) Observar as normas de segurança e contra incêndios;
- k) Colaborar com todas as instituições públicas para o melhor desempenho da actividade;
- l) Cumprir com as obrigações fiscais e de segurança social;
- m) Não fabricar, manipular, embalar, armazenar ou vender produtos e ou substâncias que sejam proibidos por lei; e
- n) Cumprir com a legislação específica do ramo da actividade.



**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ALIMENTAR****Rectificação**

Por ter saído inexacto o sumário e o preâmbulo do Decreto n.º 30/2017, de 11 de Julho, publicado no *Boletim da República* n.º 107, de 11 de Julho de 2017, 2.º Suplemento, I Série, volta a publicar-se na íntegra o sumário:

«Redefine o âmbito de actuação e dota o Instituto de Fomento do caju de capacidades próprias na promoção e coordenação das componentes de

fomento, produção, comercialização, indústria de processamento do caju e de outras amêndoas, cria maior flexibilidade nas suas intervenções e acréscimo de valor das mesmas» e no preâmbulo rectifica-se que, onde se lê: «Havendo necessidade ..... e dota o Instituto de Fomento do Caju de ..... amêndoas, cria maior flexibilidade...» deve-se ler «Havendo necessidade .... e dotar o Instituto de Fomento do Caju de ..... amêndoas, criar maior flexibilidade....»

Fica sem efeito a rectificação inserida no *Boletim da República* n.º 115, de 24 de Julho de 2017, I série.